



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 05/04/2023

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **12209e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Prefeitura Municipal de **UNA**

Gestor: **Tiago Birschner**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

### **PARECER PRÉVIO PCO12209e22APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE UNA. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de UNA, Sr. **Tiago Birschner**, exercício financeiro 2021.

## **I – RELATÓRIO/VOTO**

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Una**, correspondente ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do **Sr. Tiago Birschner**, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 01 de abril de 2022, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 12209e22.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual, o RGES – Relatório de Contas de Gestão e RGOV – Relatório de Contas de Governo correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 716/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 17 de setembro de 2022, bem como por meio eletrônico (doc. 227 do e-TCM) para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

**De acordo com o Relatório de Contas de Governo RGOV, Relatório de Contas de Gestão RGES e Cientificação Anual** expedidos pelas áreas técnicas desta Corte de Contas, foram consignadas as irregularidades principais, discriminadas a seguir:



### Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00;
- As publicações dos decretos de alterações orçamentárias foram intempestivas, em descumprimento ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Inconsistências nos registros contábeis;
- Orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- Deficit Orçamentário;
- Não consta dos autos o Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício em descumprimento ao estabelecido no MCASP, bem como em inobservância do quanto posto no parágrafo único do Art. 8º e no artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- Não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante (Precatórios, EMBASA, IBAMA e Instituto Chico Mendes), referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18;
- A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, correspondeu a 55,77% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- Baixa arrecadação da Dívida Ativa;
- Foram observadas baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa no total de R\$812.454,34, sem que tenham sido identificados os processos administrativos correspondentes;
- Improriedades no item do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18 ;
- Improriedades no item do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- Inadequação do Relatório de Controle Interno, em descumprimento aos arts. 9 e 10 da Resolução TCM nº 1.120/05;
- Inconsistência no item de Relatórios Resumidos da execução Orçamentária e da Gestão Fiscal;
- Improriedades no item de Remuneração dos Agentes Políticos;
- Multa de responsabilidade do Gestor com vencimento durante o exercício de 2021;
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária;

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 228 a 269 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou nos autos, por meio do Parecer nº 1499/2022 (doc. 277 do e-TCM), opinando *"emissão de Parecer Prévio no sentido da APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*RESSALVAS das Contas da Prefeitura de Una, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Tiago Birschner*", sugerindo também a aplicação de multa, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, á luz do que dispõe o art. 206, §3º do Regimento Interno.

É o Relatório.

## **CONTAS DE GOVERNO**

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Prestação de Contas fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, conforme consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação/Relatório Anual, cumpre a esta Relatoria registrar o seguinte:

#### **1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00;

##### **1.1 PLANO PLURIANUAL**

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, foi instituído através da Lei nº 963, de 22/12/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

### **1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 999, de 08/07/2020, publicada por meio eletrônico na mesma data, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2021, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal.

### **1.3 ORÇAMENTO**

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 1000, de 22/12/2020, publicada no Diário Oficial do Município em igual período, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021 no montante de R\$82.000.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$59.971.000,00 e de R\$22.029.000,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária Anual, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes:

- a) 80% da anulação parcial ou total de dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No tocante a autorização contida na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos adicionais suplementares, é necessário que seja respeitado limites e parâmetros razoáveis, não sendo possível a autorização genérica para alterar substancialmente o orçamento, por meio de Decretos, em respeito ao sistema de freios e contrapesos existentes entre os Poderes constituídos.

O Decreto nº 562, de 23/12/2020 aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, enquanto o Decreto nº 563/2020 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021.

## **2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **2.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$45.273.277,51, sendo R\$44.787.277,51 por anulação de dotações e R\$486.000,00 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

As publicações dos Decretos foram intempestivas, em descumprimento ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal;

Os créditos adicionais por anulação de dotação foram abertos dentro do limite estabelecido na LOA.

Com relação aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação no valor de R\$486.000,00 a área técnica desta Corte destacou que:

Não foi anexado aos autos o Anexo 10 – Comparação da Receita Orçada e a Receita Arrecadada por Fontes, dessa forma não foi possível a apuração do excesso de arrecadação, todavia no doc. da Pasta entrega da UJ – encontra-se o “DEMONSTRATIVO E QUADRO RESUMO DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO”, informando:

CÓDIGO FONTE	TOTAL ABERTO	TOTAL DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	SALDO
18	R\$486.000,00	R\$489.907,57	R\$3.907,57

O *Parquet* de Contas no Parecer nº 1736/2022, diante dos esclarecimentos e documentos apresentados pela defesa, solicitou a realização de diligência para que a área técnica se manifestasse acerca da regularidade na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

Foram os autos encaminhados a 2ª DCE, que após a devida análise(doc. nº 274, da pasta Defesa à Notificação da UJ), concluiu que havia Excesso de Arrecadação na “fonte 18” suficiente para amparar os decretos abertos, vejamos:



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Da análise do referido documento constatamos que houve Excesso de Arrecadação na Fonte 18 no montante de R\$489.907,57, como abaixo demonstrado:

Descrição	Fonte	Orçado	Até o Período	Para Mais
Rem. de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados – Principal	18 – Transferência FUNDEB (aplic. na Remuneração dos Profissionais na Educação Básica – 60/70%)	10.000,00	52.479,07	42.479,07
Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação	18 – Transferência FUNDEB (aplic. na Remuneração dos Profissionais na Educação Básica – 60/70%)	4.560.000,00	4.933.425,73	373.425,73
Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valoriza	18 – Transferência FUNDEB (aplic. na Remuneração dos Profissionais na Educação Básica – 60/70%)	13.120.000,00	13.194.002,77	74.002,77
<b>TOTAL</b>		<b>17.690.000,00</b>	<b>18.179.907,57</b>	<b>489.907,57</b>

Sendo assim, a defesa do Gestor deve ser acatada, de forma que a tabela do item 4.3.2 do Relatório de Governo do exercício de 2021, passa a apresentar a seguinte configuração:

RESUMO DA ABERTURA DE CRÉDITOS - <b>EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR FONTE</b> <sup>(9)</sup>			
FONTE	TOTAL ABERTO <sup>(M)</sup>	TOTAL DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	SALDO
18 – Transferências FUNDEB (aplic. na remuneração dos profissionais da educ. básica em efetivo exercício)	R\$ 486.000,00	R\$489.907,57	R\$ 3.907,57
<b>Total</b>	<b>R\$ 486.000,00</b>	<b>R\$ 489.907,57</b>	<b>R\$ 3.907,57</b>

Nesse cenário, verifica-se que a “fonte 18 - Transferências FUNDEB (aplic. na remuneração dos profissionais da educ. básica em efetivo exercício)” apresentou um excesso de arrecadação de R\$489.907,57, suficiente para acobertar o total de créditos adicionais abertos de R\$486.000,00, restando sanada a matéria.

## 2.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Foram abertos créditos adicionais especiais, por anulação de dotações, no valor de R\$22.532.730,63, em conformidade com a Lei nº 1010/2021, devidamente contabilizados.

## 2.3 ALTERAÇÕES NO QDD

As Alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD totalizaram R\$2.113.928,64, não sendo evidenciadas falhas na sua contabilização.

## 3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

### 3.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista Sr. Antônio Carlos Silva Jovita, CRC-BA nº 024868/O-4, que assinou os Demonstrativos Contábeis, em cumprimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

### 3.2 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS



As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara, foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

### **3.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2021 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2021**

Comparando os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2021, informados no SIGA, com os valores registrados no Balanço Patrimonial/2021, não foram identificadas divergências.

### **3.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

Conforme Balanço Orçamentário a receita arrecadada foi de R\$72.007.848,29, que corresponde a somente 87,30% do valor previsto no Orçamento, que foi atualizado para R\$82.486.000,00, indicando a necessidade de um melhor planejamento quando da elaboração do orçamento.

A despesa efetivamente realizada totalizou R\$81.628.923,70, resultando num deficit de R\$9.621.075,41.

*Acerca do deficit a defesa justificou “que no ano de 2021 foi marcado por mais uma grave crise com a pandemia, a qual levou o país a uma recessão técnica, ocasionando uma queda brusca de arrecadação. A opção pelo Déficit Orçamentário em benefício da manutenção de Direitos constitucionais, em um ano de recessão, foi inevitável, portanto, a escolha da gestão constituiu em proporcionar a população o acesso a serviços essenciais como saúde, segurança e educação. Entretanto, já procedemos com os ajustes necessários para que nos anos subsequentes essas perdas sejam revertidas e o equilíbrio orçamentário seja alcançado.”*

Neste ponto, recomenda-se ao gestor a necessidade da adoção de medidas e estratégias capazes de manter estável a situação financeira e operacional do município, com vistas a evitar o crescente endividamento.

Foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

### **3.5 BALANÇO FINANCEIRO**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Balanço Financeiro (BF) demonstra as receitas e despesas orçamentárias, além dos ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos em espécie do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, conforme dispõe o art. 103, da Lei Federal nº 4.320/64.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
<b>Receita Orçamentária</b>	R\$ 72.007.848,29	<b>Despesa Orçamentária</b>	R\$ 81.628.923,70
<b>Transferências Fin. Recebidas</b>	R\$ 2.277.093,76	<b>Transferências Fin. Concedidas</b>	R\$ 2.277.093,76
<b>Recebimentos Extraorçamentários</b>	R\$ 15.682.672,20	<b>Pagamentos Extraorçamentários</b>	R\$ 13.204.060,42
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.444.747,88	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.675.157,78
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 296.368,04	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 7.624,89
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$13.941.556,28	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$11.521.277,75
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
<b>Saldo do Período Anterior</b>	R\$ 38.870.467,73	<b>Saldo para o exercício seguinte</b>	R\$ 31.728.004,10
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 128.838.081,98</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 128.838.081,98</b>

Verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2021.

### 3.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra, qualitativa e quantitativamente, a situação do patrimônio da entidade pública, através de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 31.859.064,48	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 8.175.902,57
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 64.204.471,91	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 60.201.261,95
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 27.686.371,87
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 96.063.536,39</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 96.063.536,39</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 31.739.064,48	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 9.307.508,82
------------------	-------------------	--------------------	------------------



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ATIVO PERMANENTE	R\$ 64.324.471,91	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 60.201.261,95
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>R\$ 26.554.765,62</b>

Somente na defesa, foi encaminhado o Demonstrativo do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício(doc. n° 258 e-TCM), registrando superavit financeiro de R\$22.431.555,60.

### 3.6.1 ATIVO CIRCULANTE

#### 3.6.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, registra o saldo de R\$31.728.004,10. Constam dos autos os extratos bancários de dezembro/2021, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício de subsequente, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n° 1378/2018.

#### 3.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Consta dos autos a relação analítica dos elementos que compõem o ativo circulante referente aos créditos e valores a receber no curto prazo, em cumprimento ao disposto no Anexo I, da Resolução TCM n° 1.378/18.

### 3.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

#### 3.6.2.1 DÍVIDA ATIVA

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra ao final do exercício, o saldo da Dívida Tributária de R\$32.637.625,17 e Não Tributária no valor de R\$1.847.855,20.

Verifica-se que no exercício sob exame a arrecadação dessa receita foi de R\$299.962,01, que correspondeu a somente 0,92% do saldo do exercício anterior de R\$32.484.880,39.

Em sua defesa, visando comprovar às medidas adotadas para sua regular cobrança, o gestor informou ter anexado aos autos os documentos comprobatórios para serem analisados nesta Corte. (RGOV – DOC: 005 – A e B)”

Foi apresentado o “Relatório das Providências Adotadas na Fiscalização das Receitas e Combate a Sonegação” destacando: a) distribuição de carnês do IPTU com desconto de 20% para pagamento em cota única e parcela mínima de R\$25,00 para pagamento parcelado; b) aviso de cobrança amigável; c) implantação do QRCode nos boletos para pagamento; d) foram ajuizadas Ações de Execuções Fiscais; dentre outras.



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em que pese os esclarecimentos apresentados, a inexpressiva arrecadação evidenciada no exercício de 2021, evidencia que as medidas supostamente adotadas ainda não surtiram o efeito esperado.

Recomenda-se a Administração Municipal, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais com vistas a alavancar a arrecadação dessa receita, pois a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar a renúncia de receita, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Ademais, consta do Relatório de Contas de Governo que “Observaram-se baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa no total de R\$812.454,34, sem que tenham sido identificados os processos administrativos correspondentes.”

Em sua defesa, o gestor alegou que foi anexado aos autos o Processo que respaldou a Baixa/Cancelamento supracitado.

Deve a DCE analisar a regularidade dos processos de Baixa/cancelamentos de Dívida Ativa, anexados aos autos (documentos nºs 207 a 220 - pasta “Entrega da UJ”), sobretudo, se eles respaldam os lançamentos contábeis de baixas de **R\$812.454,34** e, caso constatada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência para fins de responsabilidade.

### 3.6.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Demonstrativo dos Bens Patrimoniais foi encaminhado em conformidade com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, registrando no exercício o saldo de Bens Móveis e Bens Imóveis, nos valores respectivos de R\$12.114.000,56 e R\$17.724.991,05.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$1.299.326,77 em aquisições, em consonância com os valores informados no Demonstrativo de Bens Patrimoniais.

Oportuno registrar, que a entidade realizou o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, porém, deixou de apresentar notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

### 3.6.2.3 INVESTIMENTO

Consta do Relatório de Contas de Governo que o Município efetuou investimentos no exercício de 2021 com o Consórcio Público Intermunicipal da Mata Atlântica e Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Itabuna e Ilhéus, nos valores respectivos de R\$25.000,00 e R\$203.421,52, totalizando R\$228.421,52, todavia foi contabilizado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021 o valor de R\$217.725,66, evidenciando inconsistência na peça contábil.



### 3.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### 3.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

O saldo da Dívida Flutuante no exercício anterior foi de R\$6.828.897,04, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$95.578.119,45 e a baixa de R\$93.099.507,67, remanescendo o saldo de R\$9.307.508,82, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial/2021.

A relação dos Restos a Pagar foi encaminhada em conformidade ao disposto no Anexo I da resolução TCM nº 1.378/18.

Observou-se que a Entidade deixou de realizar repasses a Consórcio no montante de R\$11.000,00, não sendo identificada a correspondente inscrição como Restos a Pagar do exercício, razão pela qual o referido valor será considerado na apuração da alínea “Obrigações a Pagar a Consórcios”, no item 3.6.3.2 do presente voto.

#### 3.6.3.2 RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme valores registrados no Balanço Patrimonial, verifica-se que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Caixa e Bancos	R\$ 31.728.004,10
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 31.728.004,10</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$ 5.399.170,73
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 2.115.358,26
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 24.213.475,11</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.741.115,92
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$11.000,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 80.255,01
(-) Baixas Indevidas de Dívidas Flutuante	R\$537.418,38
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 21.843.685,80</b>

#### 3.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE/PERMANENTE

Conforme Demonstrativo da Dívida Fundada, no exercício de 2021 a Dívida alcançou o valor de R\$61.881.445,50, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.



Não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante (referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18:

Especificação	Saldo
Precatórios	364.442,76
EMBASA	95.242,20
IBAMA	65.640,16
Instituto Chico Mendes	12.093,26

### 3.6.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$29.918.005,73, representando 41,95% da Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao limite previsto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

### 3.6.6 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$82.556.545,60, enquanto as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$85.937.401,69, resultando num déficit de R\$3.380.856,09.

### 3.6.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$ 31.067.227,96 que, deduzido do Déficit verificado no exercício de 2021, de R\$ 3.380.856,09, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$ 27.686.371,87, conforme Balanço Patrimonial/2021.

## 4. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 4.1 EDUCAÇÃO

#### 4.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De acordo com o RGOV – Relatório de Contas de Governo foram aplicados **R\$26.950.065,77**, equivalentes a **25,38%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, **em atendimento** ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

### 4.2 FUNDEB

Foram aplicados **R\$19.435.743,70**, equivalentes a **87,65%** dos recursos originários do FUNDEB, que **totalizaram R\$22.122.729,45**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, **em atendimento** ao estabelecido no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

#### 4.2.1.1 PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

Registre-se que não foram apresentados documentos que nos forneceria subsídios para identificação dos conselheiros, tais como: Ata da eleição dos Conselheiros e ato de nomeação; Ata da eleição do Presidente e ato de nomeação.

#### 4.2.1.2 DESPESAS DO FUNDEB – ART. 15 DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou **R\$22.175.208,52** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **95,86%** em despesas do período, **atendendo** o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

### 4.3 DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados **R\$8.574.737,17**, equivalentes a **30,92%** dos impostos e transferências, que **totalizaram R\$27.727.741,26**, em ações e serviços públicos de saúde, **em atendimento** ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

#### 4.3.1 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Cumpra salientar que não foram apresentados documentos que nos forneceria subsídios para identificação dos conselheiros, tais como: Ata da eleição dos Conselheiros e ato nomeando os mesmos; Ata da eleição do Presidente e ato de nomeação.



#### 4.4 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de **R\$2.277.093,76, em cumprimento** ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

### 5. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE

#### 5.1 DESPESAS COM PESSOAL

##### 5.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de **R\$39.771.030,57** correspondeu a **55,77%** da Receita Corrente Líquida de **R\$71.310.323,14**, em descumprimento ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Registra-se, por oportuno, que o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 estabelece que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso dos presentes autos, o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de 1,77%, que deverá ser reduzido no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Cumprir informar ainda que, a inobservância dos prazos fixados no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, sujeita a Prefeitura às restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.

##### 5.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	53,11%	30,98%	34,31%
2020	34,59%	57,54%	57,47%
2021	53,49%	57,60%	55,77%

#### 5.2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas dentro dos prazos, **em atendimento** ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

### 6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Foi o Relatório Anual de Controle Interno, **em atendimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.120/05.

Entretanto, da análise, constata-se que o Relatório apresentado registra informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública.

Do exposto verifica-se que **desatendimento** aos arts. 11 e 12 em especial os incisos I, V e XVII da Resolução TCM nº 1.120/05, bem como a precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.

Consta Declaração do Prefeito, datada de 30/03/2022, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, **em atendimento** ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

### **7. DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 20/12/2021 totalizando R\$414.000,00.

### **8. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS**

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

## **CONTAS DE GESTÃO**

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a Prefeitura Municipal de Una foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

### **1. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da **4ª IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Una, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

**a)** ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 000001, 000053, 001054, 001055, 001063, 001066, 001067, 001068, 001186, 001287, 001289 e 001318.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

**b)** não consta, no processo enviado, a relação das unidades/logradouros de destino e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, conforme Achado nº 000248.

- Pregão Presencial nº 085/2021, no valor de R\$412.000,00, para "aquisição de material de limpeza";

Apesar de o Gestor apresentar dados em sede de Defesa, a construção do estudo deve vir demonstrada no processo licitatório.

**c)** ausência de comprovação de que os preços praticados estão em conformidade com os de outras entidades da Administração, bem como de justificativa no procedimento administração para a não escolha do Pregão Eletrônico, conforme Achados nºs 000239 e 001438.

- Pregão Presencial nº 0130/2021, no valor de R\$23.160,00, para "prestação de serviços no ramo de seguro de veículos, com cobertura total para 06 veículos (...)";



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**d)** suposta realização de despesa ilegítima com pagamento de atualização monetária, juros e multas por atraso no pagamento de obrigações previdenciárias, decorrente de alguns processos de pagamento, no montante de R\$1.162,54, realizados por meio de retenções nas cotas do FPM indicada no Achado nº 000779.

Em sede de Defesa o Gestor anexa os docs. 266 a 268 com a finalidade de comprovar o ressarcimento com recursos pessoais da despesa, de modo que a Área Técnica deve analisar para eventual baixa da irregularidade no sistema desta Corte de Contas.

**e)** ausência de plano de aplicação de recursos nos processos de pagamento efetuados com recursos do FUNDEF Precatórios, relativos aos meses de janeiro a junho/2021, no montante de R\$267.607,09, conforme Achado nº 001340.

Em sede de Defesa o Gestor junta o doc. 269, contendo Plano de Aplicação dos Recursos dos Precatórios do FUNDEF, encaminhado para apreciação do Ministério Público do Estado da Bahia. De modo que a Área Técnica desta Corte de Contas deve acompanhar o seguimento.

**f)** recolhimento aquém das obrigações patronais à instituição previdenciária, o que denotaria falha no controle financeiro da Administração, conforme Achado nº 001017.

Em sede de Defesa o Gestor traz arguição e documentos (docs. 233, 280 a 288) sobre a adoção de medidas para a adequação da municipalidade, uma vez que houve decisão judicial suspendendo a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre valores referentes a alguns tipos de pagamentos.

Pelo que se determina a Área Técnica que acompanhe o seguimento da situação.

## **2. REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM**

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA. As prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de Una, correspondente ao exercício financeiro de 2021, ingressaram regularmente neste Tribunal de Contas, porém intempestivamente nas competências 04, 11 e 12/2021.

## **3. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL – DESPESAS GLOSADAS**

### **3.1 FUNDEB**

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **não foram identificadas** despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

### **3.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de **R\$477.897,13. Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.



### **3.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de **R\$11.343,64**. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

### **4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei nº 1001/2020, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$19.600,00** e do Vice-Prefeito em **R\$9.800,00**.

Ressalte-se que, em sede de Defesa o Gestor junta o doc. 253, contendo a Lei nº 944/2016, publicada em 10 de novembro de 2016, em que os subsídios do Prefeito foram fixados em R\$19.656,00 e do Vice-Prefeito em R\$9.828,00, para a legislatura de 2017/2020, a fim de comprovar que não houve superação de valores em afronta à Lei Complementar nº 173/2020.

O que também é observado pelo voto da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020, TCM nº 10045e21, em que se consignou: "*A Lei Municipal nº 944, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, fixando os subsídios do Prefeito em R\$19.656,00 e do Vice-Prefeito em R\$9.828,00. Assinala o Relatório Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito e Vice-Prefeito, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado*".

Foram identificadas inconsistências de SIGA, em afronta a Resolução TCM nº 1.282/09.

### **5. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE**

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2021, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, **em atendimento** ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

### **6. PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS**

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, "SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL".

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do RGES, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

### 6.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pag o	Co nt	Vencimento	Valor R\$
26695-15	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	Prefeito/Presidente	N	N	28/05/2017	R\$ 800,00
02702e16	AILTON NUNES DIAS	Prefeito/Presidente	S	N	05/12/2016	R\$ 800,00
02849-16	DEJAIR BIRSCHNER	Prefeito/Presidente	N	N	30/10/2017	R\$ 500,00
06476e20	TIAGO BIRSCHNER	Prefeito/Presidente	N	N	03/02/2021	R\$ 7.000,00
07494e17	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	Prefeito/Presidente	N	N	27/05/2018	R\$ 4.000,00
07494e17	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	Prefeito/Presidente	N	N	27/05/2018	R\$ 23.587,20
07856e17	AILTON NUNES DIAS	Prefeito/Presidente	N	N	04/05/2018	R\$ 1.000,00
10045e21	TIAGO BIRSCHNER	Prefeito/Presidente	N	N	31/07/2022	R\$ 3.500,00

Informação extraída do SICCO em 21/07/2022.

Da análise da tabela acima, percebem-se duas multas aplicadas em face do Gestor, processos TCM n<sup>os</sup> 06476e20 (R\$7.000,00) e 10045e21 (R\$3.500,00), sendo a última com vencimento apenas durante o exercício de 2022.

Em sede de defesa, o Gestor junta os docs. **239 a 241** para o processo TCM n<sup>o</sup> **06476e20** e os docs. **247 a 250** para o processo TCM n<sup>o</sup> **10045e21**, com fins de comprovar o pagamento das imputações, sendo a primeira feita em quatro parcelas e a segunda em valor integral.

### 6.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
05789-04	DEJAIR BIRSCHNER	Prefeito/ Presidente	N	N	14/12/2004	R\$ 48.443,53
07856-15	DAVI CERQUEIRA DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	05/02/2016	R\$ 1.621,92
08150-12	NILTON NOGUEIRA DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	13/01/2013	R\$ 5.593,46
08197-12	DEJAIR BIRSCHNER	Prefeito/ Presidente	N	N	21/01/2013	R\$ 96.220,22
08609-14	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	Prefeito/ Presidente	N	N	25/01/2015	R\$ 542,27
08774-10	DEJAIR BIRSCHNER	Prefeito/ Presidente	N	N	13/06/2011	R\$ 8.450,00
01140-18	DEJAIR BIRSCHNER	Prefeito/ Presidente	N	N	13/03/2019	R\$ 3.696,60
01140-18	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	Prefeito/ Presidente	N	N	13/03/2019	R\$ 5.829,05
09964-17	DAVI CERQUEIRA DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	25/11/2019	R\$ 210,05
09964-17	DEJAIR BIRSCHNER	Prefeito/ Presidente	N	N	25/11/2019	R\$ 258,31
09964-17	JOSE BISPO DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	25/11/2019	R\$ 773,58

Informação extraída do SICCO em 21/07/2022.

### 6.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
07863-15	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	FUNDEB	R\$ 149,19

Informação extraída do SICCO em 21/07/2022.

Em sede de Defesa o Gestor responde que “já determinamos à nossa Assessoria Jurídica juntamente com o Setor de Tributação, adotarem as medidas necessária para que todos os ressarcimentos não recolhidos até o momento, bem como, a correção das que foram pagas sem corrigir, sejam lançadas na Dívida Ativa não Tributária, iniciando assim e execução fiscal, e tão logo esteja finalizado, encaminharemos todo o processo a esta Corte de Contas”.

### PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00;
- As publicações dos decretos de alterações orçamentárias foram intempestivas, em descumprimento ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Inconsistências nos registros contábeis;
- Orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- Deficit Orçamentário;



### Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante (Precatórios, EMBASA, IBAMA e Instituto Chico Mendes), referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18;
- A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, correspondeu a 55,77% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- Baixa arrecadação da Dívida Ativa;
- Improriedades no item do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18 ;
- Improriedades no item do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- Inadequação do Relatório de Controle Interno, em descumprimento aos arts. 9 e 10 da Resolução TCM nº 1.120/05;
- Improriedades de SIGA no item de Remuneração dos Agentes Políticos;
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária;

### **III – DISPOSITIVO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade **pela APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS, das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. Tiago Birschner, Prefeito do Município de Una, exercício financeiro de 2021**, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

**As impropriedades/faltas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:**

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00;
- As publicações dos decretos de alterações orçamentárias foram intempestivas, em descumprimento ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Inconsistências nos registros contábeis;
- Orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- Deficit Orçamentário;
- Não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante (Precatórios, EMBASA, IBAMA e Instituto Chico Mendes), referentes às contas de



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

atributo "P" (Permanente), em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18;

- A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, correspondeu a 55,77% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- Baixa arrecadação da Dívida Ativa;
- Improriedades no item do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18;
- Improriedades no item do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- Inadequação do Relatório de Controle Interno, em descumprimento aos arts. 9 e 10 da Resolução TCM nº 1.120/05;
- Improriedades de SIGA no item de Remuneração dos Agentes Políticos;
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária;

Verificada a ocorrência de débito, resultante de **impropriedades/faltas/desconformidades** apontadas no processo de prestação de contas, a imputação do débito, bem como, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

### **Determinações/Recomendações ao atual Gestor:**

a) As determinadas na letra "f" da Execução Orçamentária.

### **Determinações à DCE:**

a) Analisar os docs. 266 a 268, pasta Defesa à Notificação da UJ, que foram juntados com a finalidade de comprovar o ressarcimento com recursos pessoais da despesa relacionada a juros e multa do INSS, para eventual baixa da irregularidade no sistema desta Corte de Contas, conforme descrito na letra "d" da Execução Orçamentária.

b) Acompanhar o desenrolar e o cumprimento do documento juntando no doc. 269, Defesa à Notificação da UJ, contendo Plano de Aplicação dos Recursos dos Precatórios do FUNDEF, encaminhado para apreciação do Ministério Público do Estado da Bahia, conforme descrito na letra "e" da Execução Orçamentária.

c) Acompanhamento da situação observada quanto a recolhimento das obrigações previdenciárias, conforme descrito na letra "f", da Execução Orçamentária.

d) Analisar a regularidade dos processos de Baixa/cancelamentos de Dívida Ativa, anexados aos autos (documentos nºs 207 a 220 - pasta "Entrega da UJ"), sobretudo, se eles respaldam os lançamentos contábeis de baixas de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**R\$812.454,34** e, caso constatada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência para fins de responsabilidade.

#### **Determinações à SGE:**

- Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exm<sup>o</sup>. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

- Deverá a SGE encaminhar eletronicamente à DCE competente, para os devidos fins, os seguintes Anexos contidos na pasta “Defesa à Notificação da UJ”:

- documentos nºs 239 a 241 (06476e20) nº e 247 a 250 (10045e21) da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, referentes às multas aplicadas em face do Gestor listadas na tabela do item 6.1 das Contas de Gestão do presente Voto e nele descritas.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 30 de março de 2023.

**Cons. Francisco Netto**  
**Presidente**

**Cons. Mário Negromonte**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.